



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19311.000081/2010-42
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.489 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Embargante ARY CANDIDO DA SILVA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar a omissão/contradição apontada com atribuição de efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, para excluir da base de cálculo o valor adicional de R\$ 51.344,00, relativo às despesas da obra do Sr. João Aloysio Mommensohn.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egipto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte (fls. 313/315), em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2101002.242 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), da lavra do Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka (fls. 298/303), em sessão de julgamento realizada em 17 de julho de 2013, que possui a ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal constitui-se em elemento de controle da atividade fiscal, sendo que eventual irregularidade na sua expedição ou renovação não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada e que, sendo o caso, permita estabelecer um vínculo claro entre cada depósito e a correspondente prestação de serviço.

Hipótese em que o Recorrente desconstituiu em parte a presunção.

Recurso provido em parte.

O Embargante aduz que a autuação considerou os que os depósitos em conta corrente representaram renda omitida. Esclarece que no curso da fiscalização indicou os motivos dos depósitos no período questionado e que a decisão do colegiado reconheceu a comprovação da origem dos depósitos realizados por alguns tomadores de serviços.

No entanto, entende que o Acórdão embargado incorreu em contradição ao reconhecer como depósitos efetuados pelo Sr. João Aloysio, os valores que serviram para pagamentos de materiais e serviços utilizados na obra de acesso ao Km 84,5 da Rodovia Pedro I (SP), deixando de aplicar o resultado do entendimento manifestado nas razões de decidir no que tange aos valores concernentes ao pagamento de fornecedores de equipamentos necessários à consecução da mesma obra.

Assevera que, não obstante o reconhecimento da origem, o Acórdão exonerou da autuação somente o valor de R\$ 18.358,73, referente a materiais adquiridos junto à empresa Concrelix, deixando de consignar a exoneração de outros valores devidamente comprovados, contrariando as próprias razões de decidir.

Em despacho de admissibilidade de fls. 347/348, constatou-se a existência de obscuridade no Acórdão embargado.

O processo foi redistribuído para a inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Mérito

Ab initio, mister se faz esclarecer que os embargos de declaração devem ser analisados dentro dos limites dos fundamentos estabelecidos no julgado.

Conforme se constata na decisão embargada, foi considerado como de origem comprovada os depósitos efetuados pelo Sr. João Aloysio Mommensohn, proprietário da obra de abertura de acesso de Rodovia, os valores relacionados aos pagamentos de prestadores de serviços e fornecedores de materiais para a citada obra, administrada pelo contribuinte ora Embargante.

Nas explicações deduzidas no Voto do Relator (fls. 302/303), extrai-se que a comprovação da origem dos depósitos foi concluída a partir da análise das provas juntadas aos autos.

Cita a declaração assinada pela senhora Cristina Maria Mommensohn, filha do falecido João Aloysio Mommensohn (fls. 147/148), em que confirma que durante o ano de 2006 o Embargante prestou serviços de administração da obra de abertura de acesso e prolongamento da Marginal Sul da Rodovia Dom Pedro I (SP) na altura do km 84 ao km 85.

Aduz que foram juntadas aos autos as notas fiscais da empresa Concrelix, emitidas em nome de João Aloysio, entre o período de setembro a outubro de 2006, da quantia de R\$ 16.810,00, e que no mesmo período foi depositado na conta do Recorrente o montante de R\$ 18.358,73, razão porque considerou referido valor como comprovação de depósito feito pelo Sr. João Aloysio, relativo à citada obra.

Afirma que à folha 98 dos autos, encontra-se a proposta de orçamento referente aos pagamentos dos insumos necessários à obra. Nessa proposta constam as condições para o Embargante administrar e gerenciar os pagamentos aos fornecedores e gastos utilizados com mão de obra e locação de equipamentos, consignando que os custos com a empreitada devem ser depositados na conta do administrador da obra, ora Embargante, para os respectivos pagamentos dos gastos na execução dos serviços.

Indica ainda como acervo probatório os recibos dos serviços e fornecimento de equipamentos nos quais indicam a execução da obra de acesso ao Km 84,5 da Rodovia Pedro I (fls. 173/181).

No entanto o Acórdão restou contraditório, na medida em que não reconheceu como de origem comprovada os demais valores que possuem a mesma origem reconhecida como depósitos efetuados pelo dono da obra, o Senhor João Aloysio, na medida em que serviram para pagamentos de fornecedores de equipamentos utilizados na consecução da obra.

Com efeito, verifico que no período da obra foi depositado na conta corrente do contribuinte o valor de R\$ 113.795,46 (fls. 15, 93, 99), ao mesmo tempo e no mesmo período, constam nos autos os documentos relativos aos comprovantes dos serviços e fornecimento de equipamentos para a consecução da obra em questão.

Assim, dentro dos limites do julgado e tomando como base os documentos adunados aos autos e já referidos e considerados no Acórdão embargado, deve ser acatado os aclaratórios, para sanar a contradição apontada e considerar como comprovado o montante R\$ 51.344,00, como depósitos também efetuados pelo Senhor João Aloysio.

Conclusão

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, com atribuição de efeitos modificativos com relação ao *quantum* exonerado da base de cálculo.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.